

ACÓRDÃO Nº 7771/2015 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 002.841/2013-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Borges Carneiro Ltda. (CNPJ 01.590.549/0001-46); Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20); José Edilson da Silva (CPF 164.868.113-15).
4. Entidade: Município de Icapuí/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Filipe Vasques Sampaio (OAB/CE 25.390), Luís Antônio Batista (OAB/CE 7.095); Leonardo Wandemberg L. Batista (OAB/CE 20.623) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito do Município de Icapuí/CE (gestão: 2001-2004), tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio nº 205/2003 (Siafi 489489), cujo objeto consistia na construção de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Borges Carneiro Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 29.565,82 (vinte e nove mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/8/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Edilson da Silva, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 119.991,20 (cento e dezenove mil e novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/8/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos Srs. Francisco José Teixeira e José Edilson da Silva e à Construtora Borges Carneiro Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha de repassar novas parcelas de recursos previstos em convênios e outros instrumentos congêneres quando a parcela anteriormente repassada ainda estiver pendente de comprovação da sua boa e regular aplicação, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, 1993; e

9.7. determinar à Secex/CE que envie cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, dispensando a unidade técnica do monitoramento da determinação contida no item 9.6 deste Acórdão.

10. Ata nº 33/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7771-33/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral